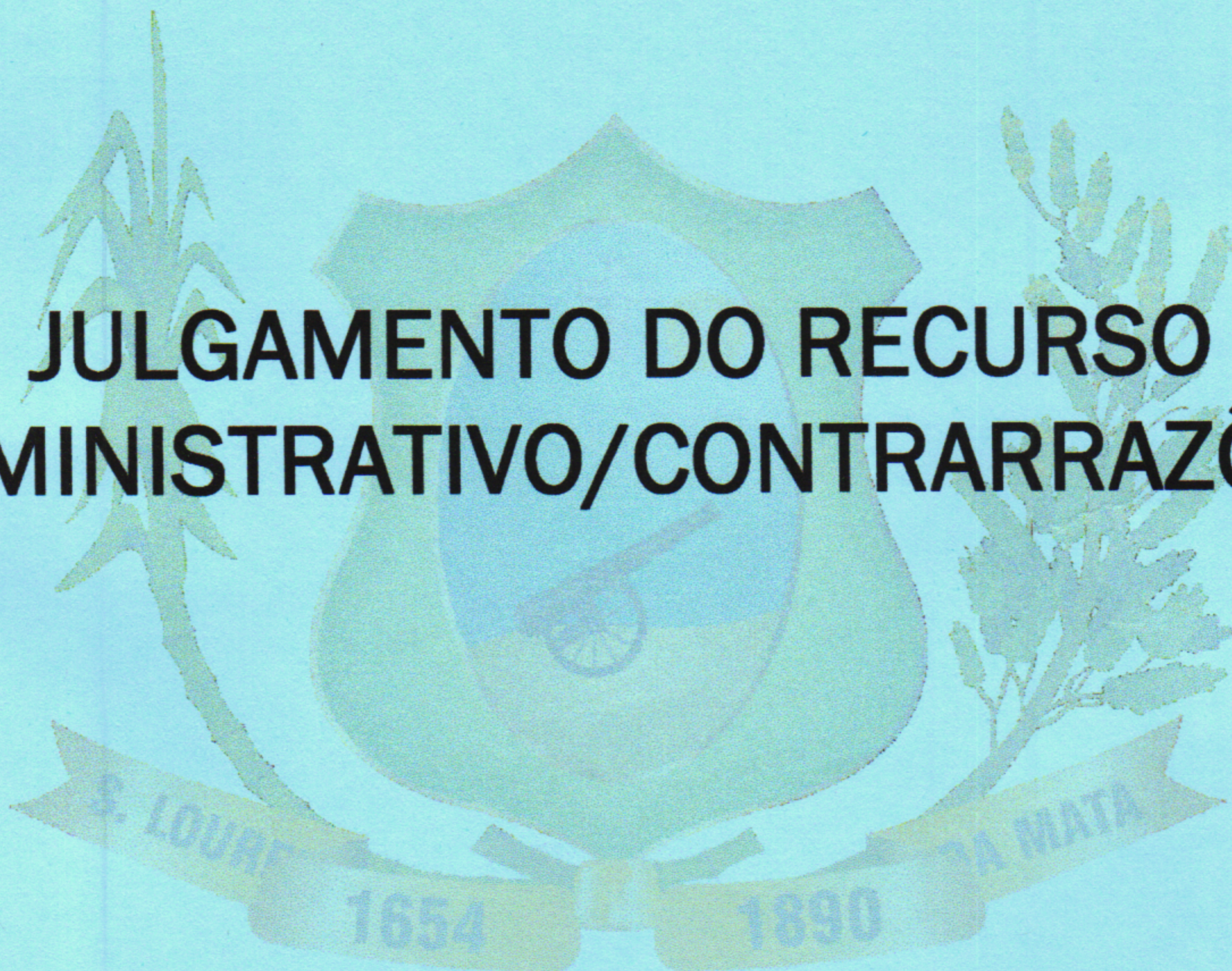




GOVERNO MUNICIPAL
**SÃO LOURENÇO
DA MATA**



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO/CONTRARRAZÕES





JULGAMENTO DE RECURSO DE ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA MGM EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP, CONTRA DECISÃO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO

TERMO: DECISÓRIO

RAZÕES: CONTRA DECISÃO DA CPLOSE QUE CLASSIFICOU A PROPOSTA DE PREÇO DA EMPRESA GERBER CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 24.556.524/0001-21.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2024 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM RUAS, VIELAS E MURO DE ARRIMO NOS BAIRROS DE PENEDO, BEIRA RIO E BARRO VERMELHO, NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA-PE.

RECORRENTE: MGM EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP - CNPJ: 17.363.675/0001-06

RECORRIDO: Presidente da Comissão de Contratação: Karlla Fernanda Cunha Barros Silva

CONTRARRAZOANTE: GERBER CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 24.556.524/0001-21

I - DAS RAZÕES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto **MGM EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP**, devidamente qualificada em sua peça inicial, vem com fulcro na alínea "b", inciso I, do artigo 165, da Lei Federal nº 14.133/2021, através do seu representante legal, devidamente habilitado, contra a decisão da Presidente da Comissão de Contratação do Município de São Lourenço da Mata/PE, relativo ao julgamento do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2024, na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2024.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do Art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Presidente da Comissão de Contratação do Município de São Lourenço da Mata/PE, recebeu e analisou as razões do recurso interposto pela Empresa Recorrente **MGM EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP**.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente em seu recurso administrativo:

Trata-se de licitação lançada na modalidade de Concorrência Pública, na forma eletrônica, pela SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA, cujo objeto e, conforme item 1 do instrumento convocatório, a " **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM RUAS, VIELAS E MURO DE ARRIMO NOS BAIRROS DE PENEDO, BEIRA RIO E BARRO VERMELHO, NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA-PE.** ".



A Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório da concorrência em epígrafe e, atendendo as condições constantes no edital, foi classificada em 2º lugar, sendo classificada em 1º lugar a empresa GERBER CONSTRUÇÕES LTDA.

Ocorre que em sessão realizada no portal BNC no dia 03/12/2024, a empresa GERBER CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 24.556.524/0001-21 foi convocada a no prazo de 24h, encaminhar sua proposta atualizada, adequada ao último lance ofertado, devendo a mesma ser acompanhada de toda documentação relativa a habilitação. Nesta ocasião a licitante foi solicitado a empresa GERBER CONSTRUÇÕES LTDA ora classificada para o lote 1, que a mesma apresentasse o mesmo percentual de desconto apresentado para o lote 2, haja vista que os serviços são de características e complexidade semelhantes, o que de imediato foi atendido pela licitante. Ficou marcada uma nova sessão para o dia 05/12/2024 as 12h. Então a referida empresa anexou sua documentação para habilitação, e também sua proposta na aba Documentos exigidos e anexados pelo participante no portal BNC no dia 04/12/2024. **(Grifamos)**.

No dia 05/12/2024 a sessão foi suspensa para análise da proposta e documentação de habilitação. Então no dia 17/12/2024 foi adicionado ao processo pela Agente de Contratação o arquivo PARECER TÉCNICO DE HABILITAÇÃO.pdf, ocasião em que a próxima sessão para continuidade dos trabalhos foi marcada para o dia 19/12/2024 as 11h.

Na data e horário marcado iniciou-se a sessão com a informação das decisões tomadas pela equipe de contratação:

Após análise da proposta, bem como realizada diligências quanto a habilitação da empresa melhor classificada, informamos aos interessados que a empresa GERBER CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 24.556.524/0001-21 foi declarada HABILITADA. **(Grifamos)**

Em seguida foi aberto prazo de 20 minutos para manifestações de recursos, onde de imediato apresentamos nossa intenção de recorrer da decisão que aceitou a proposta da RECORRIDA, pois a mesma apresenta diversas falhas graves.

A) RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

O presente recurso pontua os atos que precisam ser reconsiderados, estando respaldado na legislação vigente e decisões dos tribunais de contas, bem como nos princípios licitatórios, conforme abaixo.

Durante o exame de aceitabilidade da proposta, a Lei 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que:

Art. 59 [...]

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;



IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. (Grifamos)

O inciso I aplica-se a vícios graves, para os quais não há possibilidade de saneamento sem que prejudique a competitividade e a isonomia no certame.

O inciso II aplica-se a quando a há itens orçados na proposta que desobedecem especificações técnicas previstas no Edital e em seus anexos.

O inciso V aplica-se a qualquer desconformidade com o Edital e seus anexos.

Em breve análise ao instrumento convocatório, registra-se em seus itens:

6.5. A Comissão poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação;

6.7. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

6.7.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

Em todas as hipóteses previstas no instrumento convocatório, trata de erros sanáveis, que inclusive não alterem a substância das propostas, o que não é o caso em questão, pois segundo análise técnica, a proposta apresentada subtraiu de forma inequívoca quantitativos, deixou de cotar insumos indispensáveis a execução dos serviços, ou até mesmo cotou/considerou 99% a menor do necessário do insumo, alterando sua proposta de maneira que se torna impraticável sua execução. Neste caso, especificamente, houve uma desvirtuação do objeto licitado, momento em que ocorreu uma significativa alteração em elementos essenciais a comprovação de sua exequibilidade, elementos estes constantes no Projeto básico e seus anexos.

B) JULGAMENTO DA PROPOSTA

Ocorre que no dia 03/12/2024, houve uma negociação entre a Agente de Contratação e o representante da empresa GERBER CONSTRUÇÕES LTDA, onde na ocasião ficou acordado que por se tratar de serviços de características e complexidade semelhantes, o percentual de desconto será o mesmo para ambos os lotes.

Assim sendo a lógica pede que serviços **IDENTICOS**, tenham preços **IGUAIS**, independente do lote, haja vista que serão executados em condições semelhantes e com o mesmo intervalo de tempo.

No entanto ao analisarmos a proposta da **RECORRIDA**, logo constatamos que serviços **IDENTICOS** foram apresentados com um **VALOR** no Lote 01 e outro **VALOR** no Lote 02, o que frustra o ajustado entre a mesma e a equipe de contratação.

Para comprovar vejamos uma amostra da proposta em cada lote:



PLANILHA ORÇAMENTÁRIA (LOTE 1)

Item	Código	Banco	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Valor Unit com BDI
1			INSTALAÇÃO DA OBRA		1		3.133,20
1.1	103689	SINAPI	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLACA DE OBRA COM CHAPA GALVANIZADA E ESTRUTURA DE MADEIRA AF_03/2022_PS	m²	12	215,84	261,10
2			ADMINISTRAÇÃO LOCAL		1		87.783,69
2.1	93565	SINAPI	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	2	20.920,66	25.307,72
2.2	93572	SINAPI	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	5	6.145,04	7.433,65

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Item	Código	Banco	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Valor Unit com BDI
1			INSTALAÇÃO DA OBRA		1		1.466,10
1.1	103689	SINAPI	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLACA DE OBRA COM CHAPA GALVANIZADA E ESTRUTURA DE MADEIRA AF_03/2022_PS	m²	6	202,00	244,35
2			ADMINISTRAÇÃO LOCA		1		127.820,22
2.1	93565	SINAPI	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	3	20.911,11	25.296,16
2.2	93572	SINAPI	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	7	6.132,78	7.418,82

Na amostra acima podemos observar os três serviços iniciais tanto do Lote 01, quanto do Lote 02, que são os mesmos serviços tanto para um como para o outro lote. Nesses três serviços da amostra vemos que todos tem um valor no Lote 01 e outro valor no Lote 02.

Assim foi em toda proposta, serviços do Lote 01 que são idênticos no Lote 02 estão com preços diferentes, inclusive os de serviços de maior relevância que é a pavimentação tanto em paralelepípedos de pedras graníticas, como a de piso intertravado com blocos de concreto.

Vejamos o que o Edital traz em seu ITEM 5.29:

5.29 Tratando-se de licitação em grupo, a contratação posterior de item específico do grupo exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade e serão observados os respectivos preços unitários máximos como critério de aceitabilidade;

5.29.1 Não será admitida a previsão de preços diferentes em razão de local de entrega ou de acondicionamento, tamanho de lote ou qualquer outro motivo. (Grifamos)

Ora se os serviços foram orçados pelo departamento de engenharia da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, com valores **IDENTICOS** para o mesmo serviço, tanto no Lote 01 quanto no Lote 02, pois trata-se de serviços de características e complexidades técnicas iguais, não justificando que uma mesma empresa, ofereça um valor em um lote e outro valor em outro lote, haja vista que é um mesmo processo licitatório, e que a disputa ocorreu em uma única sessão.

Qualquer pessoa em sã consciência, que vai adquirir bens ou serviços de um mesmo fornecedor, em uma só aquisição só vai **PAGAR** por determinado bem ou serviço **IGUAL** a **OUTRO** um único valor, que nesse caso prevalecerá o menor valor entre os ofertados. Quem iria a um determinado mercado e levaria em um mesmo carrinho de compras 1kg de sal da marca tal por R\$ 1,00 e 1kg do mesmo produto por R\$ 1,10. Este exemplo só seria aceitável se o 1kg de sal da marca tal, fosse adquirido em um mercado e o outro 1kg em outro mercado. Mesmo assim a pessoa que fizesse tal aquisição teria dificuldade em explicar essa compra a quem lhe confiou o recurso para fazê-la, na ora oportuna da prestação de contas, certamente o comprador no mínimo teria que arcar com a diferença.

No caso da licitação em apreço, houve uma negociação entre a **CONTRATANTE** e a empresa que até então estava classificada com a proposta mais vantajosa, para que houvesse uma padronização dos preços entre um lote e o outro. No entanto na apresentação da proposta não houve essa padronização de preços, pois todos os serviços contidos no Lote 01, que também estão inseridos no Lote 02, estão cotados com



preços diferentes, sem que haja uma justificativa técnica para tal fato, uma vez que os serviços elencados são os mesmos.

Assim foi em toda proposta, serviços do Lote 01 que são idênticos no Lote 02 estão com preços diferentes, inclusive os de serviços de maior relevância que é a pavimentação tanto em paralelepípedos de pedras graníticas, como a de piso intertravado com blocos de concreto.

Agora vejamos outro aspecto importante da proposta que é a composição de preço unitário.

Verificamos que a empresa GERBER CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou na elaboração de sua proposta diversas composições de preços unitários, incompletas ou até mesmo inexistentes, demonstrando assim o descuido com o instrumento convocatório.

Uma vez que a **ADMINISTRAÇÃO** anexou diversas **COMPOSIÇÕES** próprias ao **ORÇAMENTO BASE**, que é **ANEXO** do Termo de Referência, que por sua vez é **ANEXO** do **EDITAL**, e as **DISPONIBILIZARAM** a todos os interessados no portal BNC, juntamente todos os demais **DOCUMENTOS** indispensáveis para a elaboração da **PROPOSTA**, tais como: Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, BDI, Curva ABC, etc.

Assim sendo a apresentação dessas composições, juntamente com as demais que foram extraídas de **TABELAS OFICIAIS**, como Sinapi e Compesa, são **OBRIGATÓRIAS**.

Vejamos o que diz o Edital seu **ITEM 4**:

A) DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

4.1 O licitante deverá enviar sua PROPOSTA mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, de todos os campos necessários e obrigatórios para o exame de forma objetiva da sua real adequação e exequibilidade, tais como: (Grifamos)

4.1.1. Valor unitário do item: expresso em moeda corrente nacional;

4.1.2. Quantidade: conforme fixada no Termo de Referência - Anexo I;

4.1.3. Descrição do objeto: contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência - Anexo I. (Grifamos)

4.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o Contratado. (Grifamos)

4.3. Será cotado um único preço para cada item, com a utilização de duas casas decimais.

4.4. A quantidade de unidade a ser cotada está fixada no Termo de Referência - Anexo I.

4.5. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe este Edital e seus anexos, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição. (Grifamos)



4.6. No valor proposto estará incluso todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente. **(Grifamos)**

4.7. O preço ofertado, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, será de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto. **(Grifamos)**

4.8. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses.

4.9. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

4.10. Os licitantes devem respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas federais, quando participarem de licitações públicas.

4.11. As propostas ficarão disponíveis no sistema eletrônico e qualquer elemento que possa identificar o licitante importa desclassificação da proposta correspondente, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

4.12. **Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante. (Grifamos)**

4.13. Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar no 123/2006.

4.14. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.

Para exemplificarmos, com o único intuito de manipular artificialmente sua proposta, e na ânsia de demonstrar uma proposta exequível, a **Recorrida** deixou de diversos insumos em suas composições.

Vejamos criteriosamente a composição de custos apresentada pela **Recorrida**, em comparação com o Projeto Base:

Lote 01: Itens: 3.2.1 ; 4.1.2 ; 5.1.2 ; 6.1.2 ; 7.1.2 ; 8.1.2 ; 9.1.2 ; 10.1.2 ; 11.1.2 ; 12.1.2 ; 13.1.2 ; 14.1.2 ; 15.1.2 ; 16.1.2 ; 17.1.2 ; 18.1.2.

COM-17015376PMSLM - REBAIXAMENTO DE PENA D'ÁGUA, INCLUINDO COMPLEMENTO DE TUBULAÇÃO, CONEXÕES, ESCAVAÇÃO E REATERRO. (UND)



Composição GERDER CONSTRUÇÕES LTDA:

3.1.2	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Porcent.	Valor Unit	Total	
Composição	Próprio COM17015376 PMSLM	REBAIXAMENTO DE PENA D'ÁGUA, INCLUINDO COMPLEMENTO DE TUBULAÇÃO, CONEXÕES, ESCAVAÇÃO E REATERRO.	PAVI - PAVIMENTAÇÃO	UND	1,0000000		87,10	87,10	
Composição Auxiliar	88267 SINAPI	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRAULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,9516259	0,0000000	24,26	23,08	
Composição Auxiliar	88316 SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	3,0769321	0,0000000	19,39	59,66	
Insumo	MA 8336 Próprio	SOLUÇÃO LIMPADORA (FRASCO COM 1000 G.)	Material	L	0,0120000	0,0000000	8,36	0,10	
Insumo	MA 347 Próprio	JOELHO 90 GR. C/ VISITA TIGRE DIÂM. 100 X 50 MM	Material	und	0,0075000	0,0000000	3,76	0,02	
Insumo	MA 471 Próprio	JOELHO 90 GR. PVC TIGRE DIÂM. 25 MM	Material	UND	3,0000000	0,0000000	0,16	0,48	
Insumo	MA 347 Próprio	JOELHO 90 GR. C/ VISITA TIGRE DIÂM. 100 X 50 MM	Material	und	1,0000000	0,0000000	3,76	3,76	
				MO sem LS =>	32,77	LS =>	37,36	MO com LS =>	70,13
				Valor do BDI =>	18,26				105,36

Composição Orçamento Base:

COM-17015376PMSLM REBAIXAMENTO DE PENA D'ÁGUA, INCLUINDO COMPLEMENTO DE TUBULAÇÃO, CONEXÕES, ESCAVAÇÃO E REATERRO. (UND)						
Material		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITARIO	TOTAL
00000122	ADESIVO PLASTICO PARA PVC, FRASCO COM *850* GR	SINAPI	UN	0,00750000	RS 59,63	RS 0,45
00003529	JOELHO PVC, SOLDAVEL, 90 GRAUS, 25 MM, COR MARRROM, PARA AGUA FRIA PREDIAL	SINAPI	UN	3,00000000	RS 0,66	RS 1,98
00020083	SOLUCAO PREPARADORA / LIMPADORA PARA PVC, FRASCO COM 1000 CM3	SINAPI	UN	0,01200000	RS 67,56	RS 0,81
00009868	TUBO PVC, SOLDAVEL, DE 25 MM, AGUA FRIA (NBR-5648)	SINAPI	M	1,00000000	RS 3,78	RS 3,78
TOTAL Material						RS 7,02
Mão de Obra com Encargos Complementares						
		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITARIO	TOTAL
88267	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	1,00000000	RS 25,73	RS 25,73
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	3,00000000	RS 21,05	RS 63,15
TOTAL Mão de Obra com Encargos Complementares						RS 88,88
VALOR:						RS 95,90

Nesta composição verificamos que não foram cotados o insumos:

ADESIVO PLASTICO PARA PVC, FRASCO COM *850* GR = 0,0075 und

TUBO PVC, SOLDAVEL, DE 25 MM, AGUA FRIA (NBR-5648) = 1,00 m

Obs: Não há como executar este serviço sem seus principais insumos.

Lote 01: Itens: 3.5.1 ; 4.6.1 ; 5.5.1 ; 6.5.1 ; 7.5.1 ; 8.6.1 ; 9.6.1 ; 10.5.1 ; 11.6.1 ; 12.5.1 ; 13.5.1 ; 14.6.1 ; 15.5.1 ; 16.6.1 ; 17.5.1 ; 18.6.1.

CP-S02555-PMSLM - PLACA 20X45 CM EM CHAPA ESMALTADA PARA IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS (UND)

Composição GERDER CONSTRUÇÕES LTDA:

3.5.1	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Porcent.	Valor Unit	Total	
Composição	Próprio CP-S02555- PMSLM	PLACA 20X45 CM EM CHAPA ESMALTADA PARA IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	UND	1,0000000		61,07	61,07	
Composição Auxiliar	88316 SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,0954892	0,0000000	19,39	1,85	
Insumo	CP-S02555- Próprio UN 2,00	PLACA 20X45 CM EM CHAPA ESMALTADA PARA IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS	Material	UND	1,0000000	0,0000000	59,22	59,22	
				MO sem LS =>	0,71	LS =>	0,83	MO com LS =>	1,54
				Valor do BDI =>	12,80				73,87



Composição Orçamento Base:

CP-S02555-PMSLM PLACA 20X45 CM EM CHAPA ESMALTADA PARA IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS (UN)						
Material		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
00013521	PLACA DE AÇO ESMALTADA PARA IDENTIFICACAO DE RUA, *45 CM X 20* CM	SINAPI	UN	1,00000000	R\$ 82,50	R\$ 82,50
TOTAL Material						R\$ 82,50
Mão de Obra com Encargos Complementares		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	0,20000000	R\$ 26,50	R\$ 5,30
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	0,20000000	R\$ 21,05	R\$ 4,21
TOTAL Mão de Obra com Encargos Complementares						R\$ 9,51
VALOR:						R\$ 92,01

Obs: Para a perfeita execução seria necessário pelo ao menos 12 minutos de mão de obra do profissional (PEDREIRO),e não foi considerado nem um. Da mesma forma também seria necessário pelo ao menos 12 minutos de mão de obra do profissional (SERVENTE) e foi considerado pouco mais de 5 minutos.

Lote 01: Itens: 4.5.1 ; 18.5.3.

COMP-92031346 - CANALETA NAS DIMENSÕES INTERNAS (0,40 x 0,40)m, SOBRE LASTRO DE CONCRETO SIMPLES ESP.= 0,10m, PAREDES EM ALVENARIA DE BLOCOS VAZADOS (14CM), REVESTIDA INTERNAMENTE COM CHAPISCO E MASSA ÚNICA COM CAPIAÇO, INCLUSIVE TRANSPORTE E LANÇAMENTO DO CONCRETO, ESCAVAÇÃO, REATERRO E BOTA FORA DO MATERIAL EXCEDENTE. (M)

Composição GERDER CONSTRUÇÕES LTDA:

4.5.1	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Porcent.	Valor Unit	Total	
Composição	COMP- Próprio 92031346	CANALETA NAS DIMENSÕES INTERNAS (0,40 x 0,40)m, SOBRE LASTRO DE CONCRETO SIMPLES ESP = 0,10m, PAREDES EM ALVENARIA DE BLOCOS VAZADOS (14CM), REVESTIDA INTERNAMENTE COM CHAPISCO E MASSA ÚNICA COM CAPIAÇO, INCLUSIVE TRANSPORTE E LANÇAMENTO DO CONCRETO, ESCAVAÇÃO, REATERRO E BOTA FORA DO MATERIAL EXCEDENTE.	DROP - DRENAGEM/OBRAS DE CONTENÇÃO / POÇOS DE VISITA E CAIXAS	M	1,0000000		167,48	167,48	
Insumo	COMP- Próprio 92031346	CANALETA NAS DIMENSÕES INTERNAS (0,40 x 0,40)m, SOBRE LASTRO DE CONCRETO SIMPLES ESP = 0,10m, PAREDES EM ALVENARIA DE BLOCOS VAZADOS (14CM), REVESTIDA INTERNAMENTE COM CHAPISCO E MASSA ÚNICA COM CAPIAÇO, INCLUSIVE TRANSPORTE E LANÇAMENTO DO CONCRETO, ESCAVAÇÃO, REATERRO E BOTA FORA DO MATERIAL EXCEDENTE.	Serviços	M	0,7954063	20,9700000	174,06	167,48	
				MO sem LS =>	0,00	LS =>	0,00	MO com LS =>	0,00
				Valor do BDI =>	35,12				202,60

Composição Orçamento Base:



COMP-92031346 CANALETA NAS DIMENSÕES INTERNAS (0,40 x 0,40)m, SOBRE LASTRO DE CONCRETO SIMPLES ESP.= 0,10m, PAREDES EM ALVENARIA DE BLOCOS VAZADOS (14CM), REVESTIDA INTERNAMENTE COM CHAPISCO E MASSA ÚNICA COM CAPIAÇO, INCLUSIVE TRANSPORTE E LANÇAMENTO DO CONCRETO, ESCAVAÇÃO, REATERRO E BOTA FORA DO MATERIAL EXCEDENTE. (M)

Serviço	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITARIO	TOTAL
103343 ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS VAZADOS DE CONCRETO DE 14X19X29 CM (ESPESSURA 14 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO MANUAL. AF_12/2021	SINAPI	M2	0,89000000	RS 111,55	RS 99,28
100974 CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE SOLOS E MATERIAIS GRANULARES EM CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³ - CARGA COM PA CARREGADEIRA (CAÇAMBA DE 1,7 A 2,8 M³ / 128 HP) E DESCARGA LIVRE (UNIDADE: M3). AF_07/2020	SINAPI	M3	0,29000000	RS 8,71	RS 2,53
87893 CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIA (SEM PRESENÇA DE VÃOS) E ESTRUTURAS DE CONCRETO DE FACHADA, COM COLHER DE PEDREIRO. ARGAMASSA TRAÇO 1:3 COM PREPARO MANUAL. AF_10/2022	SINAPI	M2	0,89000000	RS 7,00	RS 6,23
94975 CONCRETO FCK = 15MPA, TRAÇO 1:3,4:3,5 (EM MASSA SECA DE CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MANUAL. AF_05/2021	SINAPI	M3	0,09000000	RS 481,21	RS 43,31
87794 EMBOÇO OU MASSA ÚNICA EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8. PREPARO MANUAL, APLICADA MANUALMENTE EM PANOS CEGOS DE FACHADA (SEM PRESENÇA DE VÃOS), ESPESSURA DE 25 MM. AF_09/2022	SINAPI	M2	1,09000000	RS 44,49	RS 48,49
93358 ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA COM PROFUNDIDADE MENOR OU IGUAL A 1,30 M. AF_02/2021	SINAPI	M3	0,25000000	RS 83,27	RS 20,82
103670 LANÇAMENTO COM USO DE BALDES, ADENSAMENTO E ACABAMENTO DE CONCRETO EM ESTRUTURAS. AF_02/2022	SINAPI	M3	0,09000000	RS 286,56	RS 25,79
CP-96995-PMSLM REATERRO MANUAL APILOADO COM SOQUETE. AF_10/2017	Composições	M3	0,16000000	RS 50,49	RS 8,08
TOTAL Serviço:					RS 254,53
VALOR:					RS 254,53

Obs: Não foi apresentada composição para este serviço, apenas apresentou-se uma composição, repetindo o enunciado do **SERVIÇO** como se um insumo fosse, e mesmo assim foi considerado menos de 80% do valor, pois nesta composição apresenta o suposto insumo multiplicado por 0,7954063.

Lote 01: Itens: 4.5.5 ; 5.4.1 ; 8.3.5 ; 16.3.6.

CP-95956-PMSLM - (COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO, PARA EDIFICAÇÃO HABITACIONAL UNIFAMILIAR TÉRREA (CASA EM EMPREENDIMENTOS), FCK = 25 MPA. AF_01/2017. (M3)

Composição GERDER CONSTRUÇÕES LTDA:

4.5.5	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Percent.	Valor Unit	Total	
Composição	CP-95956- Próprio PMSLM	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO, PARA EDIFICAÇÃO HABITACIONAL UNIFAMILIAR TÉRREA (CASA EM EMPREENDIMENTOS), FCK = 25 MPA. AF_01/2017	FUES - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS	M³	1,00000000		1.209,99	1.209,99	
Insumo	COMP- Próprio 920313467	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO, PARA EDIFICAÇÃO HABITACIONAL UNIFAMILIAR TÉRREA (CASA EM EMPREENDIMENTOS), FCK = 25 MPA. AF_01/2017	Serviços	M³	1,00000000	0,00000000	1.209,99	1.209,99	
				MO sem LS =>	0,00	LS =>	0,00	MO com LS =>	0,00
				Valor do BDI =>	253,73			1.463,72	

Composição Orçamento Base:

CP-95956-PMSLM (COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO, PARA EDIFICAÇÃO HABITACIONAL UNIFAMILIAR TÉRREA (CASA EM EMPREENDIMENTOS), FCK = 25 MPA. AF_01/2017 (M3)

Material	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITARIO	TOTAL
00001527 CONCRETO USINADO BOMBEAVEL. CLASSE DE RESISTENCIA C25, BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, COM BOMBEAMENTO (DISPONIBILIZACAO DE BOMBA), SEM O LANÇAMENTO (NBR 8953)	SINAPI	M3	1,10300000	RS 501,24	RS 552,87
TOTAL Material					RS 552,87
Serviço	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITARIO	TOTAL
96546 ARMAÇÃO DE BLOCO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 10 MM - MONTAGEM. AF_01/2024	SINAPI	KG	2,82000000	RS 13,23	RS 37,31
96544 ARMAÇÃO DE BLOCO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 8,3 MM - MONTAGEM. AF_01/2024	SINAPI	KG	5,91000000	RS 16,87	RS 99,70
96545 ARMAÇÃO DE BLOCO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 8 MM - MONTAGEM. AF_01/2024	SINAPI	KG	1,11000000	RS 15,16	RS 16,83
96543 ARMAÇÃO DE BLOCO UTILIZANDO AÇO CA-60 DE 5 MM - MONTAGEM. AF_01/2024	SINAPI	KG	4,98000000	RS 18,80	RS 93,62
104920 ARMAÇÃO DE BLOCO, SAPATA ISOLADA, VIGA BALDRAME E SAPATA CORRIDA UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 12,5 MM - MONTAGEM. AF_01/2024	SINAPI	KG	2,30000000	RS 10,16	RS 23,37



104920	ARMAÇÃO DE BLOCO, SAPATA ISOLADA, VIGA BALDRAME E SAPATA CORRIDA UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 12,5 MM - MONTAGEM. AF_01/2024	SINAPI	KG	2,30000000	R\$ 10,16	R\$ 23,37
96533	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÓRMA PARA VIGA BALDRAME, EM MADEIRA SERRADA, E=25 MM, 2 UTILIZAÇÕES. AF_01/2024	SINAPI	M2	4,48000000	R\$ 101,35	R\$ 454,05
103673	LANÇAMENTO COM USO DE BOMBA, ADENSAMENTO E ACABAMENTO DE CONCRETO EM ESTRUTURAS. AF_02/2022	SINAPI	M3	1,00000000	R\$ 40,25	R\$ 40,25
92538	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÓRMA DE LAJE MACIÇA, PÉ-DIREITO SIMPLES, EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA PLASTIFICADA, 18 UTILIZAÇÕES. AF_09/2020	SINAPI	M2	4,70000000	R\$ 33,38	R\$ 159,80
92443	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÓRMA DE PILARES RETANGULARES E ESTRUTURAS SIMILARES, PÉ-DIREITO SIMPLES, EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA PLASTIFICADA, 18 UTILIZAÇÕES. AF_09/2020	SINAPI	M2	2,30000000	R\$ 53,71	R\$ 123,53
92479	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÓRMA DE VIGA, ESCORAMENTO COM GARFO DE MADEIRA, PÉ-DIREITO SIMPLES, EM CHAPA DE MADEIRA PLASTIFICADA, 18 UTILIZAÇÕES. AF_09/2020	SINAPI	M2	3,08000000	R\$ 69,51	R\$ 214,09
TOTAL Serviço:						R\$ 1.286,01
VALOR:						R\$ 1.638,88

Obs: Não foi apresentada composição para este serviço, apenas apresentou-se uma composição, repetindo o enunciado do **SERVIÇO** como se um insumo fosse.

Lote 01: Itens: 6.4.2 ; 7.4.2 ; 8.5.2 ; 9.5.2 ; 10.4.2 ; 11.5.2 ; 12.4.2 ; 13.4.2 ; 14.5.2 ; 15.4.2 ; 16.5.2 ; 17.4.2 ; 18.5.2.

C.P.-19.04.040-PMSLM - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE TUBOS DE PVC RIGIDO SOLDAVEIS DIAM. 100 MM, PARA COLETORES E SUBCOLETORES DE ESGOTO OU AGUAS PLUVIAIS, INCLUSIVE ABERTURA E FECHAMENTO DE VALAS. (FONTE: EMLURB - PE - 19.04.040). (M)

Composição GERDER CONSTRUÇÕES LTDA:

6.4.2	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Porcent.	Valor Unit	Total	
Composição	C.P. - Próprio 19.04.040- PMSLM	FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE TUBOS DE PVC RIGIDO SOLDAVEIS DIAM. 100 MM, PARA COLETORES E SUB-COLETORES DE ESGOTO OU ÁGUAS PLUVIAIS, INCLUSIVE ABERTURA E FECHAMENTO DE VALAS	DROP - DRENAGEM/OBRAS DE CONTENÇÃO / POÇOS DE VISITA E CAIXAS	M	1,00000000		49,95	49,95	
Composição Auxiliar	88267 SINAPI	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,5533778	0,00000000	24,26	13,42	
Composição Auxiliar	88248 SINAPI	AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,8064241	0,00000000	19,93	36,00	
Insumo	MA 8336 Próprio	SOLUÇÃO LIMPADORA (FRASCO COM 1000 G.)	Material	L	0,04000000	0,00000000	6,36	0,33	
Insumo	COT 21 Próprio	TUBO PVC RÍGIDO P/ ESGOTO DIAM. 100MM	Material	M	0,01000000	0,00000000	2,73	0,02	
Insumo	COT 16 Próprio	ADESIVO PVC (FRASCO COM 1000 G.)	Material	L	0,02500000	0,00000000	7,57	0,18	
				MO sem LS =>	19,96	LS =>	22,76	MO com LS =>	42,72
				Valor do BDI =>	10,47			60,42	

Composição Orçamento Base:

C.P.-19.04.040-PMSLM FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE TUBOS DE PVC RIGIDO SOLDAVEIS DIAM. 100 MM, PARA COLETORES E SUB-COLETORES DE ESGOTO OU AGUAS PLUVIAIS, INCLUSIVE ABERTURA E FECHAMENTO DE VALAS. (FONTE: EMLURB - PE - 19.04.040) (M)					
Material	FORNTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITARIO	TOTAL
00000122	ADESIVO PLASTICO PARA PVC, FRASCO COM "850" GR	SINAPI	UN	0,02125000	R\$ 1,27
00020083	SOLUCAO PREPARADORA / LIMPADORA PARA PVC, FRASCO COM 1000 CM3	SINAPI	UN	0,04000000	R\$ 2,70
00009841	TUBO PVC, SERIE R, DN 100 MM, PARA ESGOTO OU AGUAS PLUVIAIS PREDIAL (NBR 5688)	SINAPI	M	1,01000000	R\$ 21,49
TOTAL Material:					R\$ 25,46
Mão de Obra com Encargos Complementares	FORNTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITARIO	TOTAL
88267	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	0,30000000	R\$ 7,72
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	0,97500000	R\$ 20,52
TOTAL Mão de Obra com Encargos Complementares:					R\$ 28,24
VALOR:					R\$ 53,70

Nesta composição verificamos que foi cotado menos de 99% do necessário do insumo **TUBO PVC, SERIE R, DN 100 MM, PARA ESGOTO OU AGUAS PLUVIAIS PREDIAL (NBR 5688)**. Seria necessário **1,01 m** deste material, no entanto só foi considerado **0,01 m**, ainda assim com um valor por metro de que é totalmente fantasioso, pois nem o **PIOR (TUBO PVC, DN 100 MM, PARA ESGOTO OU AGUAS PLUVIAIS PREDIAL)** a venda no Brasil tem o valor de R\$ 2,73 por metro.

Obs: É como deixar de cotar o principal insumo para a execução do serviço.



Lote 01: Item: 18.3.8.

CP-103926-PMSLM - ESCADA HIDRÁULICA, LARGURA DE 1 A 4,1 M, TIPO DESCIDA D'ÁGUA DE ATERRO EM DEGRAUS (DAD 04, 06, 08, 10, 12, 14, 16, 18), EM CONCRETO FEITO IN LOCO FCK = 15 MPA, LANÇADO MANUALMENTE, SEM ARMAÇÃO, COM MATERIAIS E FÔRMAS (3 UTILIZAÇÕES). AF_08/2022. (M3)

Composição GERDER CONSTRUÇÕES LTDA:

18.3.8	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Porcent.	Valor Unit	Total	
Composição	CP-103926- Próprio PMSLM	ESCADA HIDRAULICA, LARGURA DE 1 A 4,1 M, TIPO DESCIDA D'AGUA DE ATERRO EM DEGRAUS (DAD 04, 06, 08, 10, 12, 14, 16, 18), EM CONCRETO FEITO IN LOCO FCK = 15 MPA, LANÇADO MANUALMENTE, SEM ARMAÇÃO, COM MATERIAIS E FÔRMAS (3 UTILIZAÇÕES) AF_08/2022	PAVI - PAVIMENTAÇÃO	M³	1,0000000		791,06	791,06	
Insumo	COMP- Próprio 920313468	ESCADA HIDRAULICA, LARGURA DE 1 A 4,1 M, TIPO DESCIDA D'AGUA DE ATERRO EM DEGRAUS (DAD 04, 06, 08, 10, 12, 14, 16, 18), EM CONCRETO FEITO IN LOCO FCK = 15 MPA, LANÇADO MANUALMENTE, SEM ARMAÇÃO, COM MATERIAIS E FÔRMAS (3 UTILIZAÇÕES) AF_08/2022	Serviços	M³	1,0000000	0,0000000	791,06	791,06	
				MO sem LS =>	0,00	LS =>	0,00	MO com LS =>	0,00
				Valor do BDI =>	165,88				956,94

Composição Orçamento Base:

Serviço	FONTES	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITARIO	TOTAL	
94975	CONCRETO FCK = 15MPA, TRAÇO 1:3,4:3,5 (EM MASSA SECA DE CIMENTO/ AREIA MEDIA/ BRITA 1) - PREPARO MANUAL. AF_05/2021	SINAPI	M3	1,00000000	RS 481,21	RS 481,21
103795	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÔRMA PARA ESCADA HIDRÁULICA, EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA, E = 17 MM, 3 UTILIZAÇÕES. AF_08/2022	SINAPI	M2	5,08650000	RS 85,41	RS 434,44
103670	LANÇAMENTO COM USO DE BALDES, ADENSAMENTO E ACABAMENTO DE CONCRETO EM ESTRUTURAS. AF_02/2022	SINAPI	M3	1,00000000	RS 286,56	RS 286,56
TOTAL Serviço					RS 1.202,21	
VALOR:					RS 1.202,21	

Obs: Não foi apresentada composição para este serviço, apenas apresentou-se uma composição, repetindo o enunciado do **SERVIÇO** como se um insumo fosse.

Da mesma forma agora iremos demonstrar também as **IRREGULARIDADES** cometidas pela **RECORRIDA**, também no Lote 02.

Lote 02: Itens: 3.2.1 ; 4.1.2 ; 5.1.2 ; 6.1.2 ; 7.1.2 ; 8.1.2 ; 9.1.2 ; 10.1.2 ; 11.1.2 ; 12.1.2 ; 13.1.2 ; 14.1.2 ; 15.1.2 ; 16.1.2.

COM-17015376PMSLM - REBAIXAMENTO DE PENA D'ÁGUA, INCLUINDO COMPLEMENTO DE TUBULAÇÃO, CONEXÕES, ESCAVAÇÃO E REATERRO. (UND)

Composição GERDER CONSTRUÇÕES LTDA:

3.1.2	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total		
Composição	COM17015376 Próprio PMSLM	REBAIXAMENTO DE PENA D'ÁGUA, INCLUINDO COMPLEMENTO DE TUBULAÇÃO, CONEXÕES, ESCAVAÇÃO E REATERRO	PAVI - PAVIMENTAÇÃO	UND	1,0000000	84,54	84,54		
Composição Auxiliar	88267 SINAPI	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,9284857	24,16	22,43		
Composição Auxiliar	88316 SINAPI	SERVEnte COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	3,0021120	19,27	57,85		
Insumo	MA 347 Próprio	JOELHO 90 GR. C/ VISITA TIGRE DIÂM. 100 X 50 MM	Material	und	1,0000000	3,63	3,63		
Insumo	MA 8333 Próprio	ADESIVO PVC (FRASCO COM 1000 G.)	Material	L	0,0075000	8,24	0,06		
Insumo	MA 8336 Próprio	SOLUÇÃO LIMPADORA (FRASCO COM 1000 G.)	Material	L	0,0120000	8,05	0,09		
Insumo	MA 471 Próprio	JOELHO 90 GR. PVC TIGRE DIÂM. 25 MM	Material	UND	3,0000000	0,16	0,48		
				MO sem LS =>	31,97	LS =>	36,45	MO com LS =>	68,42
				Valor do BDI =>	17,72			Valor com BDI =>	102,26

Composição Orçamento Base:



COM-17015376PMSLM REBAIXAMENTO DE PENA D'ÁGUA, INCLUINDO COMPLEMENTO DE TUBULAÇÃO, CONEXÕES, ESCAVAÇÃO E REATERRO. (UND)						
Material		FONTES	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
00000122	ADESIVO PLASTICO PARA PVC, FRASCO COM *850* GR	SINAPI	UN	0,00750000	R\$ 59,63	R\$ 0,45
00003529	JOELHO PVC, SOLDAVEL, 90 GRAUS, 25 MM, COR MARROM, PARA AGUA FRIA PREDIAL	SINAPI	UN	3,00000000	R\$ 0,66	R\$ 1,98
00020083	SOLUCAO PREPARADORA / LIMPADORA PARA PVC, FRASCO COM 1000 CM3	SINAPI	UN	0,01200000	R\$ 67,56	R\$ 0,81
00009868	TUBO PVC, SOLDAVEL, DE 25 MM, AGUA FRIA (NBR-5648)	SINAPI	M	1,00000000	R\$ 3,78	R\$ 3,78
TOTAL Material:						R\$ 7,02
Mão de Obra com Encargos Complementares						
		FONTES	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
88267	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRAULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	1,00000000	R\$ 25,73	R\$ 25,73
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	3,00000000	R\$ 21,05	R\$ 63,15
TOTAL Mão de Obra com Encargos Complementares:						R\$ 88,88
VALOR:						R\$ 95,00

Nesta composição verificamos que não foram cotados o insumos:

ADESIVO PLASTICO PARA PVC, FRASCO COM *850* GR = 0,0075 und

TUBO PVC, SOLDAVEL, DE 25 MM, AGUA FRIA (NBR-5648) = 1,00 m

Obs: Não há como executar este serviço sem seus principais insumos.

Lote 02: Itens: 3.6.1 ; 4.6.1 ; 5.6.1 ; 6.5.1 ; 7.5.1 ; 8.6.1 ; 9.6.1 ; 10.6.1 ; 11.6.1 ; 12.6.1 ; 13.5.1 ; 14.5.1 ; 15.6.1 ; 16.6.1.

CP-S02555-PMSLM - PLACA 20X45 CM EM CHAPA ESMALTADA PARA IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS (UND)

Composição GERDER CONSTRUÇÕES LTDA:

3.6.1	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total		
Composição	CP-S02555- Próprio PMSLM	PLACA 20X45 CM EM CHAPA ESMALTADA PARA IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	UND	1,00000000	58,88	58,88		
Composição Auxiliar	88316 SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,0957143	19,27	1,84		
Insumo	CP-S02555- Próprio UN 2.00	PLACA 20X45 CM EM CHAPA ESMALTADA PARA IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS	Material	UND	1,00000000	57,04	57,04		
				MO sem LS =>	0,71	LS =>	0,83	MO com LS =>	1,54
				Valor do BDI =>	12,34	Valor com BDI =>	71,22		

Composição Orçamento Base:

CP-S02555-PMSLM PLACA 20X45 CM EM CHAPA ESMALTADA PARA IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS (UN)						
Material		FONTES	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
00013521	PLACA DE ACO ESMALTADA PARA IDENTIFICACAO DE RUA, *45 CM X 20* CM	SINAPI	UN	1,00000000	R\$ 82,50	R\$ 82,50
TOTAL Material:						R\$ 82,50
Mão de Obra com Encargos Complementares						
		FONTES	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	0,20000000	R\$ 26,50	R\$ 5,30
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	0,20000000	R\$ 21,05	R\$ 4,21
TOTAL Mão de Obra com Encargos Complementares:						R\$ 9,51
VALOR:						R\$ 92,01

Obs: Para a perfeita execução seria necessário pelo ao menos 12 minutos de mão de obra do profissional (PEDREIRO), e não foi considerado nem um. Da mesma forma também seria necessário pelo ao menos 12 minutos de mão de obra do profissional (SERVENTE) e foi considerado pouco mais de 5 minutos.

Lote 02: Itens: 3.5.2 ; 6.4.2 ; 7.4.2 ; 8.5.2 ; 9.5.2 ; 10.5.2 ; 11.4.2 ; 12.5.2 ; 13.4.2 ; 14.4.2 ; 15.5.2 ; 16.5.2.



C.P.-19.04.040-PMSLM - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE TUBOS DE PVC RIGIDO SOLDÁVEIS DIAM. 100 MM, PARA COLETORES E SUBCOLETORES DE ESGOTO OU AGUAS PLUVIAIS, INCLUSIVE ABERTURA E FECHAMENTO DE VALAS. (FONTE: EMLURB - PE - 19.04.040). (M)

Composição GERDER CONSTRUÇÕES LTDA:

3.5.2	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total		
Composição	C.P.- Próprio 19.04.040- PMSLM	FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE TUBOS DE PVC RIGIDO SOLDÁVEIS DIAM. 100 MM, PARA COLETORES E SUB-COLETORES DE ESGOTO OU ÁGUAS PLUVIAIS, INCLUSIVE ABERTURA E FECHAMENTO DE VALAS.	DROP - DRENAGEM/OBRAS DE CONTENÇÃO / POÇOS DE VISITA E CAIXAS	M	1,0000000	49,65	49,65		
Composição Auxiliar	88267 SINAPI	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,5533778	24,16	13,36		
Composição Auxiliar	88248 SINAPI	AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,7989465	19,83	35,67		
Insumo	MA 8336 Próprio	SOLUÇÃO LIMPADORA (FRASCO COM 1000 G.)	Material	L	0,0400000	8,05	0,32		
Insumo	COT 21 Próprio	TUBO PVC RIGIDO P/ ESGOTO DIÂM. 100MM	Material	M	0,0100000	12,68	0,12		
Insumo	COT 16 Próprio	ADESIVO PVC (FRASCO COM 1000 G.)	Material	L	0,0250000	7,29	0,18		
				MO sem LS =>	19,90	LS =>	22,69	MO com LS =>	42,59
				Valor do BDI =>	10,41			Valor com BDI =>	60,06

Composição Orçamento Base:

C.P.-19.04.040-PMSLM FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE TUBOS DE PVC RIGIDO SOLDÁVEIS DIAM. 100 MM, PARA COLETORES E SUBCOLETORES DE ESGOTO OU AGUAS PLUVIAIS, INCLUSIVE ABERTURA E FECHAMENTO DE VALAS. (FONTE: EMLURB - PE - 19.04.040) (M)						
Material		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
00000122	ADESIVO PLASTICO PARA PVC, FRASCO COM '850' GR	SINAPI	UN	0,02125000	RS 59,63	RS 1,27
00020083	SOLUCAO PREPARADORA / LIMPADORA PARA PVC, FRASCO COM 1000 CM3	SINAPI	UN	0,04000000	RS 67,56	RS 2,70
00009841	TUBO PVC, SERIE R, DN 100 MM, PARA ESGOTO OU AGUAS PLUVIAIS PREDIAL (NBR 5688)	SINAPI	M	1,01000000	RS 21,28	RS 21,49
TOTAL Material:						RS 25,46
Mão de Obra com Encargos Complementares						
		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
88267	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	0,30000000	RS 25,73	RS 7,72
88316	SERVEnte COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	0,97500000	RS 21,05	RS 20,52
TOTAL Mão de Obra com Encargos Complementares:						RS 28,24
VALOR:						RS 53,70

Nesta composição verificamos que foi cotado menos de 99% do necessário do insumo TUBO PVC, SERIE R, DN 100 MM, PARA ESGOTO OU AGUAS PLUVIAIS PREDIAL (NBR 5688). Seria necessário 1,01 m deste material, no entanto só foi considerado 0,01 m.

Obs: É como deixar de cotar o principal insumo para a execução do serviço.

Lote 02: Itens: 9.3.5 ; 10.4.5.

CP-103926-PMSLM - ESCADA HIDRÁULICA, LARGURA DE 1 A 4,1 M, TIPO DESCIDA D'ÁGUA DE ATERRO EM DEGRAUS (DAD 04, 06, 08, 10, 12, 14, 16, 18), EM CONCRETO FEITO IN LOCO FCK = 15 MPA, LANÇADO MANUALMENTE, SEM ARMAÇÃO, COM MATERIAIS E FÔRMAS (3 UTILIZAÇÕES). AF_08/2022. (M3)

Composição GERDER CONSTRUÇÕES LTDA:

9.3.5	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total		
Composição	CP-103926- Próprio PMSLM	ESCADA HIDRÁULICA, LARGURA DE 1 A 4,1 M, TIPO DESCIDA D'ÁGUA DE ATERRO EM DEGRAUS (DAD 04, 06, 08, 10, 12, 14, 16, 18), EM CONCRETO FEITO IN LOCO FCK = 15 MPA, LANÇADO MANUALMENTE, SEM ARMAÇÃO, COM MATERIAIS E FÔRMAS (3 UTILIZAÇÕES). AF_08/2022	PAVI - PAVIMENTAÇÃO	M³	1,0000000	864,93	864,93		
Composição Auxiliar	103797 SINAPI	ARMAÇÃO DE DESCIDA D'ÁGUA UTILIZANDO AÇO CA-60 DE 5MM - MONTAGEM. AF_08/2022	FUES - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS	KG	16,0415000	11,80	189,28		
Composição Auxiliar	98576 SINAPI	TRATAMENTO DE JUNTA DE DILATAÇÃO COM MANTA ASFÁLTICA ADESIDA COM MACARICO. AF_09/2023	FUES - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS	M	0,4242000	16,17	6,85		
Composição Auxiliar	103798 SINAPI	CONCRETAGEM DE DISSIPADOR DE ENERGIA, CONCRETO USINADO, FCK = 20 MPA, COM USO DE BOMBA - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF_08/2022	FUES - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS	m³	1,0000000	396,19	396,19		
Composição Auxiliar	103795 SINAPI	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÔRMA PARA ESCADA HIDRÁULICA, EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA, E = 17 MM. 3 UTILIZAÇÕES. AF_08/2022	FUES - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS	m³	4,0865000	66,71	272,61		
				MO sem LS =>	131,18	LS =>	149,53	MO com LS =>	280,71
				Valor do BDI =>	181,37			Valor com BDI =>	1.046,30



Composição Orçamento Base:

CP-103926-PMSLM ESCADA HIDRÁULICA, LARGURA DE 1 A 4,1 M, TIPO DESCIDA D'ÁGUA DE ATERRO EM DEGRAUS (DAD 04, 06, 08, 10, 12, 14, 16, 18), EM CONCRETO FEITO IN LOCO FCK = 15 MPA, LANÇADO MANUALMENTE, SEM ARMAÇÃO, COM MATERIAIS E FÓRMAS (3 UTILIZAÇÕES). AF_08/2022 (M3)						
Serviço		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITARIO	TOTAL
94975	CONCRETO FCK = 15MPA. TRAÇO 1:3,4:3,5 (EM MASSA SECA DE CIMENTO/ AREIA MEDIA/ BRITA 1) - PREPARO MANUAL. AF_05/2021	SINAPI	M3	1,00000000	RS 481,21	RS 481,21
103795	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÓRMA PARA ESCADA HIDRÁULICA, EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA, E = 17 MM, 3 UTILIZAÇÕES. AF_08/2022	SINAPI	M2	5,08650000	RS 85,41	RS 434,44
103670	LANÇAMENTO COM USO DE BALDES, ADENSAMENTO E ACABAMENTO DE CONCRETO EM ESTRUTURAS. AF_02/2022	SINAPI	M3	1,00000000	RS 286,56	RS 286,56
TOTAL Serviço						RS 1.202,21
VALOR:						RS 1.202,21

Obs: A composição apresentada, é não representa o serviço que foi orçado pelo setor de engenharia da PMSLM, portanto encontra-se totalmente em desacordo com Edital e seus anexos, fere o princípio da **ISONOMIA**.

Pelo exposto, a parte recorrente apontou os equívocos na proposta lançada pela empresa recorrida, solicitando, ao final, a rejeição da mesma.

Diante dos fatos, tão somente a desclassificação e exclusão do presente certame, é único remédio legal, pelas desconformidades com os requisitos do Edital ou ainda quando aos presentes vícios insanáveis ou ilegalidade, que é exatamente a situação concreta.

Na esteira do que foi demonstrado, motivos não faltam para a **desclassificação** da proposta da empresa **Recorrida**. Não foi somente o Edital que o Recorrida desrespeitou, mas também a lei.

A Recorrente credita tal fato a algum lapso da Douta Comissão na análise da documentação/proposta da referida empresa, deixando passar despercebido a falha cometida pela Recorrida, que sem sombra de dúvidas impede sua continuidade no certame.

Apesar do resultado do julgamento das propostas e de habilitação, a inconformidade da documentação/proposta apresentada pela Recorrida, com as exigências do edital, e tão gritante que não pode ser deixada de lado pela Recorrente, afinal sem nenhuma dúvida levaria a desclassificação da Licitante Recorrida, conforme itens 6.3.1, 6.3.2 e 6.3.5 do Edital, senão vejamos:

6.3.1. Contiver vícios insanáveis;

6.3.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência - Anexo I;

6.3.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Desta forma, não satisfeita com o julgamento realizado pelo Agente de Contratação, a Recorrente vem, por meio do presente recurso, manifestar sua discordância e requerer a reconsideração da decisão que declarou vencedora a empresa delineada no presente recurso, passando a analisar cada item descumprido pela Recorrida.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO.

Conforme exhaustivamente demonstrado nos tópicos anteriores a Recorrida, não atendeu integralmente as exigências editalícias. Em que pese o descumprimento do edital, o Agente de Contratação, equivocadamente resolveu declarar vencedora a referida empresa, o que precisa ser revisto como condição para legalidade do certame.



Essa decisão de declarar vencedora a Recorrida se mostrou equivocada e precisa ser reformada pelo Agente de Contratação. Os erros na classificação da empresa são graves, comprometem a lisura do certame e não são passíveis de convalidação, portanto, o princípio da razoabilidade não se aplica.

Pois bem, definidas as regras sob as quais se regem o certame, mediante a publicidade do edital respectivo, qualquer licitante que com as mesmas não concorde deverá impugná-lo, sob pena de se operar a preclusão lógica quanto à aceitação de suas cláusulas e ter que se submeter, portanto, a ser julgado com base em todas as regras ali contidas. O fundamento para tal proceder da Administração, como visto, é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio visa proteger uma garantia individual de todos os participantes do processo licitatório, qual seja: a isonomia de tratamento.

Não se pode permitir que um procedimento licitatório seja conduzido com tratamento diferenciado entre licitantes em situação equivalente.

Por não haver impugnado o edital, a licitante aceitou as suas regras, tal como se encontravam objetivamente dispostas para todos. Portanto, pressupõe-se que deveria atender as exigências postas, o que, conforme demonstrado, não ocorreu para a empresa GERBER CONSTRUÇÕES LTDA.

Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu trabalho Curso de Direito Administrativo (27.ª ed., Malheiros, 2010, p. 83/84), tece o seguinte comentário, de todo pertinente quanto ao princípio da igualdade e já inserido no recurso administrativo, mas de pertinente repetição:

O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. (...) A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço a oportunidade de disputar em igualdade de condições. (sublinhado não é do original)

Ao classificar/habilitar a Recorrida com todas as irregularidades apontadas nos itens anteriores, o Agente de Contratação está ferindo o princípio da isonomia, ou seja, está concedendo um tratamento mais benéfico a esta empresa em detrimento daquelas que apresentaram a documentação corretamente. E mais, ao aceitar todos os erros constantes na documentação de classificação/habilitação da referida empresa, o Agente de Contratação está descumprindo o que rege o edital e toda legislação pertinente.

Não estamos falando de simples omissões ou falhas meramente formais, passíveis de convalidação, estamos falando de erros grotescos, que não poderiam ter passado despercebidos na análise técnica da equipe de assessoramento da Agente de Contratação.

E mesmo assim, com todas as irregularidades elencadas acima, a Comissão achou por bem classificar/habilitar a referida empresa recorrida, ferindo o que dispõe o artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Ao elaborar o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos - Lei 14.133/2021, o legislador fez inserir algumas normas - princípio:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro).

No mesmo toar, leciona o emerito Marçal Justen Filho acerca do estrito cumprimento do ato convocatório:

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 5º com aquela do art. 18º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento de qualquer regra do edital devera ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas quaisquer regras contidas no edital, não lhe é facultado simplesmente ignorá-las ou alterá-las...Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazer os atos administrativos. Porém isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. (in "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ed. Dialética, 1998, 5ª ed., pag. 382)

Denotando o entendimento uníssono de nossa doutrina, pontua o mestre Celso Antonio Bandeira de Mello:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, alias, esta consignado no art. 5º da Lei 14.133/21.

Outorga-se, assim, a qualidade de norma cogente as disposições contidas no edital, violando tal conduta e praticando ato nulo de pleno direito aquele que descumpra qualquer de suas disposições, seja agente público, seja administrado.



Como consentaneo do principio acima abordado, a Lei 14.133/2021 elevou, ainda, a essa categoria a obrigação de, em certames licitatórios, restringir-se, o gestor da licitação, ao **juízo objetivo**, desautorizando, mais esta vez, a pratica de atos fundados em poder discricionario, notadamente aqueles que pretendem se embasar em conceitos subjetivos, tornando-se alheios a objetiva prescrição contida no ato convocatório, uma vez que a licitação e procedimento vinculado.

Ou seja, com base no principio do juízo objetivo, nao caberia ao Agente de Contratação, sem nenhuma justificativa, classificar/habilitar empresa que descumpriu itens do edital. Essa conduta nao pode ser considerada como razoavel, mas sim ilegal, ferindo o juízo objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

Vale salientar que nas decisoes proferidas no curso do procedimento licitatório houvera de ater-se, o julgador, as exigencias objetivas contidas na norma regente do certame, pondo a parte conceitos subjetivos e interpretações pessoais. Devera, por consequencia, voltar seus atos ao mero atendimento das regras erigidas para regulamentação dos atos necessários ao curso do certame, sem quaisquer interpretações, extensivas ou restritivas, que modifiquem, ao talante daquele, os seus conteudos.

Em verdade estabelece o referido principio, uma restrição teleológica ao agente publico incumbido de promover os atos voltados ao certame licitatório, restringindo, na pratica, que interpretações subjetivas possam vir a modificar o carater de suas regras estabelecidas no edital.

Significa dizer que a comissao deveria se ater as exigencias editalicias. No caso em tela, ao verificar o descumprimento de itens do edital pela Recorrida, deveria desclassifica-la/inabilita-la sumariamente, sem margem de interpretação.

Ademais, não cabe ao Agente de Contratação/Comissao: ficar interpretando as regras do edital e proceder com o juízo de forma subjetiva. Sobre o principio do juízo objetivo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO, 2004, P. 300) afirma que, "**quanta ao juízo objetivo que e decorrerzcia tambem do principio da legalidade, esta condizente com seu significado**", pois o juízo da habilitação ha de ser feito de acordo com os criterios fixados no edital.

Ou seja, se a Recorrida descumpriu os itens editalicios demonstrados acima, a Comissao/Agente de Contratação deveria desclassifica-la/inabilita-la obrigatoriamente, sem margem de qualquer discricionariiedade.

Conforme entendimento de Rolf Dieter Oskar Friedrich Braunert, na obra intitulada Como Licitar Obras e Serviços de Engenharia, o Principio do juízo objetivo:

Deixa claro que sao inadmissiveis distinções baseadas em caracteres pessoais dos interessados, devendo o juízo das propostas ser objetivo, justo e impessoal e, conduzir-se obrigatoriamente de acordo com os criterios fixados no instrumento convocatório. (BRAUNERT, 2010, P 76)

Acerca do tema em debate, trata Marçal Justen Filho:

Nao se admite, porém, a discrimina ao arbitraria, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licita ao consiste em um instrumento juridico para afastar a arbitrariedade na sele ao do contratante. Portanto, o ato convocatório devera definir, de modo **objetivo**, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração.¹



Marçal Justen trata da importancia de se aferir corretamente a documentação de habilitação e das propostas, sua obrigatoriedade de cumprimento e observância pela comissão de licitação. Vejamos:

...ainda quando a exigência não constitua em formalidade que se exaure em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no Exercício de seu direito de licitar. Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos, descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado. Não se pode remeter a administração o encargo de suprir os defeitos da iniciativa dos interessados. Se não fosse assim, bastaria o interessado requerer sua inscrição, sem apresentar documento algum de habilitação. Caberia, então a Administração, verificar os preenchimentos dos requisitos. Assim não o é, inclusive porque tal opção resultaria em inviabilizar o prosseguimento da licitação. (In Comentários a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 4ª Edição, 1995, páginas 208 e 209). (Grifo nosso).

Ora, é óbvio que a licitante deverá apresentar toda a documentação, sem vício, em conformidade com o exigido, mas para isso só existe um único espelho que é o edital de licitações, para isso, só poderá ser exigido aos licitantes o que constar na norma editalícia, e nada mais, ou seja, só tem obrigação de cumprir o exigido ou dever que se constitui.

Em face da sistemática e comprovada violação aos itens do edital, impossível se toma manter a classificação/habilitação das empresas elencadas nesse recurso. O contrário desrespeitaria a norma incerta nos artigos 5º da Lei 14.133/2021.

No tocante a impossibilidade de se permitir que licitante seja classificado/habilitado quando infrinja regras editalícias, temos o posicionamento sempre seguro e universalmente aceito de Rely Lopes Meirelles, proferido nas páginas 51 e 52 da 15ª edição do seu clássico Licitação e Contrato Administrativo, *in verbis*:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto a documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tomam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital e a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). (...)

Em corroboração a esse posicionamento, temos julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicado na página 180 da RDP nº 26, com seguinte teor:

Licitação - Edital - Julgamento de propostas - Fatores estranhos e considerados pela comissão julgadora. O edital de licitação da publicidade a esta e vincula a Administração e concorrentes. Não pode a comissão julgadora levar em conta fatores estranhos ao edital, peça básica da licitação.



No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ, que manteve a desclassificação de licitante que descumpriu o edital da licitação. Vejamos:

O Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes.

Se o licitante praticou ato ilícito, definido no edital, sob cominação de desclassificação, não pode reclamar por haver recebido tal pena. Não há, em tal situação, ofensa ao Art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93. (STJ. 1ª Turma. REsp. nº 401646/DF. Registro nº 200101829971. DJ 04/11/2002. p. 154)

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, também, sustenta esse entendimento, conforme explicitado no julgado abaixo transcrito:

O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Sob essa perspectiva, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência do Poder Judiciário, quando da interpretação das condições editalícias do certame, limita-se a afastar possível ilegalidade do edital (STJ, 2ª Turma, REsp 796.388-SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14.08.2007, DW 5.9.2007, p. 236).

Desta feita, restou plenamente demonstrado o equívoco cometido pelo Agente de Contratação, que deve ser sanado mediante a reconsideração de seu julgamento, após reanálise da documentação da empresa **GERBER CONSTRUÇÕES LTDA**, em todos os pontos suscitados neste recurso pela ora Recorrente, que sem a menor dúvida culminara na **DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO** da referida licitante.

IV- DA SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente manifestou recurso contra a proposta de preços apresentada questionando a classificação da empresa declarada vencedora: **GERBER CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 24.556.524/0001-21, um vez que entende que a mesma, descumprindo assim os itens: 6.1.2.4 e 6.1.6 do edital, a saber:

6.3.1. Contiver vícios insanáveis;

6.3.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência - Anexo I;

6.3.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Ao final pede que seja dado provimento ao recurso para declarar a desclassificação da proposta de preços apresentado pela vencedora com a convocação da empresa subsequente e alternativamente que faça subir a autoridade competente.

V- DAS CONTRARRAZÕES:

Cumprem-nos informar que foi apresentada contrarrazões, após a comunicação as empresas participantes, conforme determina o Art. 165, § 4º da Lei Federal nº. 14.133/21, sendo através de e-mail institucional e plataforma, estando dentro do prazo legal permitido



VI - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa contrarrazoante GERBER CONSTRUÇÃO LTDA sustenta em sua peça impugnatória ao recurso impetrado que o “erro” mencionado no recurso possui natureza meramente formal, não tendo, por si só, impacto no regular andamento ou no resultado do certame, que tal erro não compromete a competitividade da licitação, tampouco causa prejuízos às demais participantes ou interfere nas atividades e decisões da Comissão.

Que a Administração deve fugir aos rigorismos desnecessários, com o intuito de assegurar que o maior número de licitantes se habilite aos certames, para que se aumentem as chances de competitividade e especialmente, obtenha-se contratações mais convenientes ao próprio interesse público, por ser a finalidade básica do torneio;

Que devemos considerar que trata-se de obras similares no papel, porém, na realidade cada uma terá sua logística, dificuldade e porcentagens de tipos de serviços. Pois um dos lotes proporcionalmente tem mais serviços de encosta que a outra, gerando assim, abordagens de execução distintas;

Que a GERBER CONSTRUÇÕES LTDA possui mais de 35 anos no seguimento de obras de pavimentação e contenção de encosta;

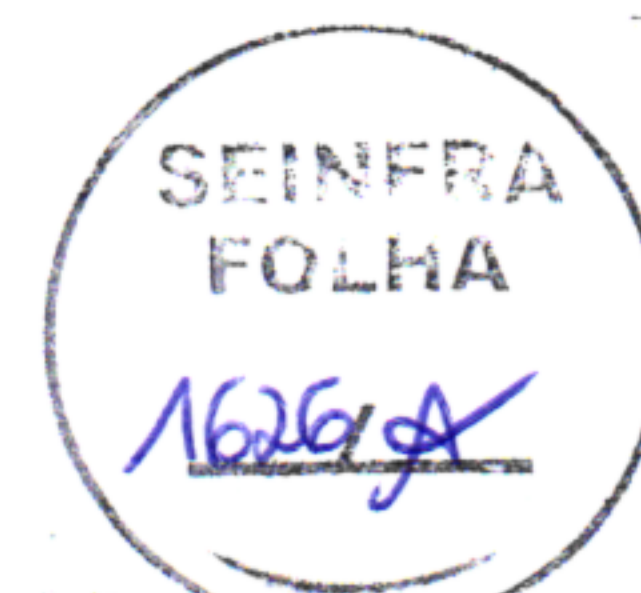
Que a referida empresa sempre respondeu as diligências nos prazos estipulados pela comissão, inclusive acatando a solicitação da comissão para igualar os preços dos seus lotes, mesmo sendo obras distintas, com o intuito de tornar o certame mais vantajoso para a população.

Ao final requereu a impugnação ao recurso administrativo apresentado.

VI - DO MÉRITO

Após transcorridos os prazos legais para fins de apresentação de recursos administrativos, bem como de suas contrarrazões, esta Comissão de contratação, mediante auxílio da área técnica deste órgão, passa a informar:

1. Que os recursos e contrarrazões foram impetrados de forma tempestivas, e assim acolhidas para análise por esta Comissão;
2. Que a recorrente MGM EMPREENDIMENTOS LTDA EPP, em sua peça recursal, esmiuçou de forma clara as razões de seu recurso e suas fundamentações;
3. Que por tratar-se de questão meramente técnica, passou para análise do departamento de engenharia deste órgão, com fins de verificação dos fatos narrados na peça recursal;
4. Que após verificação por parte do departamento de engenharia quanto as pontuações e abordagem apresentadas pela empresa MGM EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP, esta, emitiu parecer técnico, momento em que reformula a decisão anteriormente proferida, passando a requerer a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa GERBER CONSTRUÇÕES LTDA, mediante parecer conclusivo em anexo;
5. Que embora apresentada as contrarrazões por parte da empresa GERBER CONSTRUÇÕES LTDA, esta se limitou a rebater de forma superficial os argumentos apresentados no recurso contra a decisão de sua classificação;
6. Que ficou constatado as falhas na elaboração da proposta de preços e seus artefados, e que tais erros/falhas afetam essencialmente a execução dos serviços objeto deste certame;
7. Que as falhas constatadas, são vitais à boa e segura execução dos serviços, pois não se trata de mero erro de quantidade ou multiplicação, mas de supressão em percentuais significativos, e itens essenciais, sem os quais será impossível a conclusão dos serviços, colocando em risco a futura contratação;
8. Que tais erros são considerados insanáveis, pois destacamos que quaisquer ajustes, inevitavelmente ocorreria impacto financeiro e ou alteraria substancialmente a proposta;



9. Que a empresa GERBER CONSTRUÇÕES LTDA, no momento de suas contrarrazões, não buscou apresentar uma nova planilha - CORRIGIDA, na qual contemplasse de forma correta todos os itens suprimidos inicialmente, como forma de demonstrar/comprovar sua viabilidade;
10. Que esta Comissão de contratação, decide acompanhar o parecer técnico e por fim decide pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa GERBER CONSTRUÇÕES LTDA, momento em que ,

Ademais, no universos das licitações e contratos administrativos, existem diversos julgados e entendimentos pacificados sobre a referida discussão, os quais reforçam os critérios de julgamentos ora adotados, trazendo para conhecimentos e maior clareza dos demais interessados, sobre o tema em questão, conforme segue:

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, in verbis:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário)

Cumpramos salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. TRF-4 APELAÇÃO CIVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4).



A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Em acórdão deste ano, o TCU fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

1TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.

2TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial' e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando'-se sempre no devido cumprimento da lei.



Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 118ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a Ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Em conjunto com o princípio do formalismo moderado, existem outras formas no processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei n° 14.133/21, como a garantia da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

VII - DA CONCLUSÃO: Assim, ante o acima exposto, DECIDE:

1) Desta forma, CONHECER das razões recursais da empresa MGM EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o n°. 17.363.675/0001-06, para no mérito DAR-LHE provimento julgando seus pedidos PROCEDENTES, passando a reformular o julgamento antes proferido, decidindo pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa GERBER CONSTRUÇÕES LTDA, considerando a análise técnica e respectivas razões apresentadas pelo departamento de engenharia deste órgão, conforme (DOC.01) anexo aos autos ;

2) Desta forma, CONHECER das contrarrazões recursais, da empresa GERBER CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ n°. 24.556.524/0001-21., para no mérito NEGAR-LHE .PROVIMENTO julgando seu pedido IMPROCEDENTE pela impugnação ao recurso administrativo apresentado.



3) Encaminhado a autoridade competente, Secretário Municipal de Infraestrutura, a presente resposta na forma prevista no art. 165 II, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21.

O presente julgamento será disponibilizado para conhecimentos de todos os interessados, sendo igualmente, disponibilizado no Portal da Transparência do Município: <https://transparencia.slm.pe.gov.br/>, para tomarem conhecimento da decisão.

São Lourenço da Mata, 13 de janeiro de 2025.

Karlla Barros

KARLLA FERNANDA CUNHA BARROS SILVA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

